



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020302-57.2022.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAZZA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - ME, são apelados GILSON VICENTE DE LIMA e FERNANDA FONTINHAS DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020302-57.2022.8.26.0068

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 35ª VARA CÍVEL

APELANTE: CAZZA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME.

APELADOS: GILSON VICENTE DE LIMA; FERNANDA FONTINHAS DA SILVA LIMA.

JUÍZA PROLATORA: FABIANA MARINI.

VOTO Nº: 11.198

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REFORMA EM IMÓVEL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Descabimento – Preliminar de nulidade da citação efetivada por Carta com Aviso de Recebimento (AR) em endereço de filial da empresa ré – Eventual recebimento do AR por funcionário que não teria autorização para tanto configura-se irrelevante – Aplicação da Teoria da Aparência – Precedentes – No mérito, insurge-se contra os danos morais fixados em primeiro grau – Descabimento – Dano moral decorrente do inadimplemento – Configuração in re ipsa – Quantum indenizatório de R\$ 7.500,00 a cada autor adequadamente fixado, levando em conta a gravidade do dano e o sofrimento das vítimas – Sentença de parcial procedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais e morais fundada em prestação de serviços de reforma de bem imóvel, ajuizada por Fernanda Fontinhas da Silva e Gilson Vicente de Lima em face de Cazza Engenharia e Arquitetura Ltda. – ME., julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 337/341, integrada à fl. 360, cujo

relatório se adota, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 para cada um dos autores, adicionada de juros de mora, contados desde a citação, e de correção monetária, contada desde o arbitramento.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.”.

Inconformada recorre a ré (fls. 363/396, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação efetivada por Carta com Aviso de Recebimento (AR). Alega que ***“Considerando que a Apelante não está mais sediada no local da citação de fls. 222 e nunca teve sede no endereço da citação de fls. 231, resta clara a nulidade.”***. Aduz tratar de ***“matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer fase de jurisdição, não ficando ocorrendo a preclusão”***. No mérito, pugna pelo indeferimento do pleito indenizatório a título de danos morais. Requer a reforma da sentença a quo ***“seja pela reforma do mérito, ou seja, simplesmente pela ausência de resistência da lide a condenação em honorários sucumbenciais deve ser reformada para se excluir do comando decisório.***

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 397/398), regularmente processado, com contrarrazões da parte autora (fls. 405/413). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos em razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Antes de prosseguir no exame da insurgência, resta

prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da imediata resolução da contenda.

Narrou a parte autora em sua inicial que ***“celebraram com a ré, em 2019, um contrato de prestação de serviços para a reforma do apartamento de sua propriedade, localizado em Barueri/SP, mediante o pagamento de R\$ 25.000,00, com a posterior adição de mais R\$ 7.000,00 para despesas adicionais. Narram que a previsão contratual para o término das obras era de 2 meses e que tiveram que alugar um apartamento no mesmo edifício para viverem nesse período, pelo prazo de 3 meses, com valor total gasto com a locação de R\$ 9.000,00. Alegam que, com o início das obras, passaram a notar diversos problemas de execução que acarretaram, inclusive, na prorrogação do prazo de finalização da reforma, com a entrega do imóvel aos autores com dois meses de atraso. Afirmam que, com o vencimento do contrato de locação e a não finalização da obra, tiveram que se mudar para um imóvel de familiares, localizado na Zona Leste de São Paulo. Outrossim, alegam os autores que firmaram um segundo contrato com a ré, esse para a compra, venda e entrega de móveis, no valor total de R\$ 77.300,00, tendo feito o pagamento de R\$ 37.500,00, e que, igualmente, enfrentaram os mesmos problemas observados no contrato de prestação de serviços, com o atraso na entrega até o ajuizamento da demanda. Alegam a existência de danos materiais consistentes no valor da mensalidade escolar da sua filha, que teria sido impedida de frequentar as aulas entre o período em que os autores estavam domiciliados no imóvel de seus familiares, e de danos morais. Por fim, requerem a condenação da ré: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.225,80; b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.”***

A ré fora citada, via Carta com AR (Aviso de Recebimento) (fls. 231), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Manifestação intempestiva da ré (fls. 237/274).

Réplica autoral (fls. 308/324).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 337/341, integrada à fl. 360, que julgou a demanda parcialmente procedente, nos termos já relatados.

Pois bem.

Ab initio, cumpre afastar a alegação preliminar de nulidade da citação, que insiste a ré em formular em sede recursal.

Com efeito, embora alegue a requerida que o endereço no qual fora efetivada a citação com Aviso de Recebimento não corresponda com quaisquer filiais, os elementos constantes dos autos não permitem a adoção de conclusão diversa daquela esposada pelo julgador *a quo*.

Ora, as fotografias colacionadas em sede de réplica autoral às fls. 309/310 são patentes no sentido de que o endereço no qual efetivada a citação era mesmo condizente com local em que funcionava a empresa requerida – irrelevante o fato de tratar-se de filial ou, ainda, de a citação ter sido recebida por funcionário não originalmente autorizado para tanto.

Outro não tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se: (i) afastou a alegação de nulidade de citação realizada em ação indenizatória, entendendo que a citação foi válida; (ii) condicionou o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica mediante apresentação de documentos contábeis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a validade da citação recebida por terceiro sem poderes de representação formal; (ii) verificar a necessidade de comprovação de hipossuficiência

financeira pela pessoa jurídica para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação realizada no endereço constante do cadastro da empresa na Junta Comercial, com recebimento da correspondência sem ressalvas, é válida, conforme o art. 248, § 2º, do CPC, sendo aplicável a teoria da aparência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a citação de pessoa jurídica é válida desde que realizada em sua sede ou filial e recebida por pessoa que não recuse a qualidade de funcionário. 4. Precedentes desta Corte e do STJ reafirmam que a teoria da aparência mitiga a exigência de poderes formais de representação, especialmente quando o ato citatório é recebido no endereço oficial da empresa e sem contestação imediata. 5. No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, o art. 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira apenas em favor de pessoas naturais. Para pessoas jurídicas, é indispensável a comprovação da hipossuficiência por meio de elementos probatórios, conforme consolidado na Súmula nº 481 do STJ. 6. A decisão recorrida, ao exigir documentos financeiros e contábeis para avaliar o pedido de gratuidade da justiça, encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dominante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação de pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço oficial da empresa, constante em cadastros públicos, e recebida sem ressalvas por pessoa que, ainda que sem poderes formais, atue sob a presunção de ser funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige a comprovação de sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação de documentos contábeis ou outros elementos idôneos.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, § 2º, e 99, § 3º; Súmula nº 481 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1812535/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24/09/2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2187817-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 28/11/2022; STJ, Súmula nº 481, Corte Especial, j. 28/06/2012, DJe 01/08/2012.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2348947-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ainda, cumpre sublinhar que o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento no sentido de ser válida a citação de pessoa jurídica, desde que efetivada em sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário, por aplicação da teoria da aparência. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO FERIADO DA SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DESDE QUE RESPEITADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPARECIMENTO DO PROCURADOR NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CITAÇÃO SUPRIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO NA SEDE OU FILIAL. VALIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão e erro material do acórdão embargado que foram decisivos para a negativa de provimento do agravo interno. 2. Verificado efetivo erro de fato no aresto, é de rigor o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, ainda que essa providência resulte na modificação do julgado. 3. Possibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, quando se tratar da segunda feira de carnaval. (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020). 4. No mesmo julgamento a Corte especial definiu que “é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015”. 5. A despeito da inexistência de poderes específicos para receber citação na procuração, o comparecimento do advogado da parte em juízo, supre o ato citatório quando vise à prática de defesa. Precedentes. 6. Quanto à teoria da

aparência, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica desde que efetivada em sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno provido. Recurso especial provido” (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1812535/MS. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 24/09/2020).

Dito isso, passo à análise do mérito da insurgência recursal.

Superada a questão preliminar acerca da alegada nulidade citatória, restam incontroversos os fatos narrados na inicial, especialmente as falhas na prestação dos serviços, a má execução e o atraso na entrega da obra, observados os efeitos da revelia.

Cinge-se a presente controvérsia, portanto, à existência, ou não, de dano moral capaz de ensejar a configuração de responsabilidade da ré e a sua consequente condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª

Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Ab initio, cumpre ressaltar que não pairam dúvidas acerca da aplicabilidade à espécie do Código de Defesa do Consumidor.

Observada a devolutividade recursal, mantém-se hígido o resultado obtido na origem.

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 337/341, os elementos colacionados aos autos permitem concluir pela existência de dano moral indenizável – afastada, de outra sorte, a existência de danos materiais – restando evidenciada a responsabilidade da ré. *In verbis*:

“(...) No mérito, a presente demanda é parcialmente procedente.

No caso, incidem as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor. Por conta disso, sabe-se que o dano moral pelo inadimplemento

que representa falha na prestação do serviço se configura in re ipsa, dispensando prova da sua ocorrência.

Assim, os autores fazem jus ao recebimento da indenização, que, contudo, merece reparo com relação ao valor indicado na inicial.

Nesse ponto, o valor de R\$ 7.500,00 para cada um dos autores se mostra mais adequado aos ditames da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, sendo suficiente para reparar o dano e, ao mesmo tempo, coibir atitudes similares pela empresa requerida.

De outro modo, apesar da revelia, a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais não merece ser acolhida.

Isso porque os danos alegados, segundo a narrativa contida na inicial, consistem no valor pago a título de mensalidades escolares da filha dos autores, que teria sido impedida de frequentar as aulas em razão da distância entre a escola e o imóvel para o qual a criança teve que se mudar por conta no atraso na entrega da obra.

A requerida, apesar de ser responsável pela mudança de domicílio dos autores, não foi culpada pela ausência de comparecimento da criança nas aulas, haja vista que, mesmo com a mudança, o seu deslocamento à escola continuou a ser plenamente possível, sendo comum o transporte de pessoas entre a Zona Leste de São Paulo e a cidade de Barueri, havendo a disponibilidade de meios privados e públicos para tanto.

Por conseguinte, os autores até fariam jus ao recebimento da indenização se essa estivesse fundada em gastos extraordinários com o transporte da sua filha, o que não ocorreu, tendo essa apenas deixado de frequentar o ambiente escolar por opção dos pais (...)"

É verdade que a hipótese dos autos indica descumprimento contratual que, no mais das vezes, não acarreta dano moral indenizável. Mas as peculiaridades do caso concreto recomendam o reconhecimento do

direito postulado, em especial pela necessidade de os autores, organizando seus planos de acordo com a promessa da requerida, inclusive com margem de atraso, serem obrigados a alterar sua residência (inicialmente em imóvel alugado por período superior ao acenado pela ré), para localidade diversa da qual residiam, com claros prejuízos á dinâmica familiar.

Assim, reconhecido o dever de indenizar, passa-se à análise do quanto decidido em primeiro grau no que tange ao *quantum* indenizatório devido a título de danos morais.

Reputo impassível de reparos os valores arbitrados em primeiro grau.

Ora, na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que ***“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”***.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, ***“a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”***.

finalidades compensatória, punitiva e preventiva do instituto, devendo levar em conta ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: ***“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”***.

No mesmo sentido: ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”*** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Desse modo, tenho que o montante fixado pelo juízo (R\$ 7.500,00 a cada autor) deve ser prestigiado, pois se mostra suficiente para mitigar o sofrimento da parte autora no caso concreto, motivando a empresa requerida a adotar postura diversa em situações semelhantes, afastado o risco de enriquecimento indevido dos reclamantes.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por fim, mantenho a sucumbência na proporção fixada em primeiro grau, majorando-se os honorários devidos pela ré, em face do trabalho realizado em sede recursal, para 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator